



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000933-48.2012.815.1201.**

**Origem** : *Comarca de Araçagi.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Banco Cruzeiro do Sul S/A.*

**Advogado** : *Nelson Wilians Fraton Rodrigues.*

**Apelado** : *Ana Paula Alves Oliveira.*

**Advogado** : *Rodrigo Ismael Macedo;*

*Francisco Fábio Barbosa Leite.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE COLOCA CONSUMIDORA EM DESVANTAGEM EXCESSIVA. ERRO SUBSTANCIAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. BANCO RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, II, DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

– Tratando-se de hipótese de erro substancial na formação do negócio jurídico, uma vez que a consumidora, ora recorrida, desprovida da noção exata acerca do objeto da transação, colocou-se em desvantagem excessiva diante da instituição financeira, legitimado resta a anulação do pacto em questão.

– O ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua

hipossuficiência. *In casu*, a autora logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, colacionando cópias dos contracheques em seu nome, nos quais incidiam os descontos supostamente indevidos, e, ainda, faturas do cartão de crédito contratado com o anco réu, restando, pois, inequívoco o vínculo entre as partes. De outra senda, não se desincumbiu o recorrente de seu ônus probatório de desconstituir as alegações autorais, nos termos do art. 333, II, do CPC, não trazendo aos autos sequer o contrato entabulado entre as partes.

– A restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, hostilizando sentença oriunda da Vara Única da Comarca de Araçagi, prolatada nos autos da Ação Anulatória de Débito c/c Pedido Liminar de Suspensão dos Descontos, movida por **Ana Paula Alves Oliveira** em face do apelante.

Na peça de ingresso, a autora relatou ter adquirido cartão de crédito consignado junto ao Banco réu, restando acordado que todos os meses ocorreria um desconto de uma porcentagem mínima em seu contracheque.

Aduz, entretanto, que não obstante ocorra mensalmente os descontos em seu pagamento, tais não constam nas faturas do cartão de crédito, gerando um aumento da dívida e um prejuízo de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pugnou, ao fim, em tutela antecipada, pela suspensão imediata dos descontos. Em provimento final requer a anulação do contrato e a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente.

Juntou documentos (fls. 06/43).

Liminar concedida às fls. 47.

Contestando a ação, o Banco réu sustenta a ausência de conduta irregular e de provas acerca dos descontos alegados pela autora, conforme preceitua o art. 333, I, do CPC (fls. 50/60).

Audiência de instrução e julgamento (fls.79/80), com oitiva de testemunhas (fls. 81/82).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 86/91), cujo dispositivo assim restou redigido:

*“Ante o exposto, superada a preliminar aduzida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para declarar inexistente o negócio jurídico referente ao cartão de crédito consignado, e, conseqüentemente, condeno a promovida a restituir, em dobro,, todos os valores descontados indevidamente dos vencimentos da autora, aos quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC. Confirmando, assim, a tutela antecipada concedida, e determino o cancelamento definitivo dos descontos mensais, não podendo a promovida proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes pelos fatos narrados nos presentes autos. Condeno, ainda, a promovida ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação.”*

Inconformada, a parte promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 127/139), aduzindo, *prima facie*, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, ante o seu estado de insolvência. No mérito aduz inexistências de todos os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, não havendo que se falar em conduta ilícita por parte do apelante. Em sequência, alega o princípio do *pacta sunt servanda* e a força obrigatória dos contratos e, ainda, a inexistência de danos materiais, não havendo que se falar em restituição em obro dos valores, ante a ausência de má-fé do Banco réu. Ao fim, rechaça a condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 149/153).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 158), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que presentes estão os requisitos processuais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto, passando, assim, a apreciar as razões do recurso apelarório.

De pórtico, ante do estado de insolvência do Banco recorrente, defiro a justiça gratuita requerida.

Passando adiante, conforme relatado, buscou a autora a

suspensão de descontos efetuados em seu contracheque pelo Banco Cruzeiro do Sul, em virtude de contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes.

Narrou, assim, a autora que não obstante os descontos mensais em seu contracheque, tais não vêm incidindo nas faturas do cartão de crédito, gerando um aumento da dívida e um prejuízo de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem.

*Ab initio*, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*Pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Por conseguinte, é consabido que o ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, in verbis:

***“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor; procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.***

(...)

***No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do***

*fornecedor (dano e nexa causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328) (grifo nosso)*

*In casu*, tenho que a autora logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, trazendo aos autos cópias dos contracheques em seu nome, nos quais incidiam os descontos supostamente indevidos, e, ainda, faturas do cartão de crédito contratado com o Banco réu, restando, pois, inequívoco o vínculo entre as partes.

De outra senda, não se desincumbiu o recorrente de seu ônus probatório de desconstituir as alegações autorais, nos termos do art. 333, II, do CPC, não trazendo aos autos sequer o contrato entabulado entre as partes.

Deveria o Banco réu comprovar a licitude dos descontos, ou ao menos a sua previsão contratual. No entanto, limitou-se o promovido a arguir genericamente a ausência de conduta irregular e a força obrigatória dos contratos.

Ademais, ainda que considerássemos a existência de cláusula prevendo a situação narrada nos autos, resta por demais claro que o respectivo contrato merece ser revisto, uma vez colocar a consumidora em desvantagem excessiva ao autorizar descontos consignados em seus rendimentos sem abatê-los na dívida junto ao cartão de crédito.

O prejuízo é tão evidente, que corroboro com o Magistrado de base em seu entendimento de tratar-se os autos de hipótese de “erro substancial”. Pontuou, pois, na sentença vergastada:

*“Com efeito, a parte autora não realizaria o negócio jurídico se, no ato da contratação, tivesse conhecimento de que pagaria as faturas mensais mais os valores mínimos de cartão de crédito e ainda assim continuaria devedora de valores com cobrança a perder de vista em decorrência da incidência dos juros e encargos financeiros, o que tornaria impagável a dívida mediante os citados descontos mensais.*

*Nesse sentido, diante da não comprovação do contrário pela primeira promovida, restou demonstrada, na espécie, que a autora realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação. A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico ou contratar serviços*

*de cartão de crédito típico.”*

Assim, é de fácil compreensão que a consumidora, ora recorrida, desprovida da noção exata acerca do objeto da transação, colocou-se em desvantagem excessiva diante da instituição financeira, situação esta que legitima a anulação do pacto em questão.

Passando adiante, no que tange à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

*“Art. 42. (...)*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.* (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração *“salvo engano justificável”* induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, em que pese a respeitável convicção emanada pelo Juízo de primeira instância, entendo que a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

Na hipótese vertente, em que pese concluirmos pela abusividade do contrato em disceptação e o erro substancial por parte da autora, esta afirma na inicial ter celebrado contrato com a instituição financeira. Assim, difere dos casos em que, por exemplo, a parte não firma nenhum contrato e vê-se envolvida em uma transação devido a uma fraude.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 284/STF.*

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (recurso especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

(...)

**4. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento.** 5. O Recurso Especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. (STJ; REsp 1.403.623; Proc. 2013/0306838-9; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 15/10/2013; Pág. 3246)”.  
E, ainda, desta Corte de Justiça:

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. FEITO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais. - Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297. - No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à**

*sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate. - Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples. - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030430520138152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 11-02-2016)*

Desse modo, do contexto dos autos não se extrai necessariamente a presunção de que a instituição financeira agiu com dolo ou má-fé, requisito este não demonstrado pela autora.

Assim, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, o *decisum* merece reforma neste ponto, a fim de que a restituição dos valores descontados ocorra de forma simples.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, tão só para determinar que a repetição dos valores descontados indevidamente dos vencimentos da autora, ocorra de forma simples. Mantenho íntegro os demais termos da sentença objurgada.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**



